



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N°. 07 /2005.

(MARDON)

Dispõe sobre diárias e indenização com transporte concedidos pela Prefeitura Municipal a Agentes Políticos e Servidores e dá outras providências

Art. 1º - O agente político e/ou servidor de cada Poder que, a serviço do mesmo, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Estadual ou para outra unidade da Federação ou, em casos excepcionais para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser esta lei.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Prefeitura ou Câmara custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o agente político e/ou servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o agente político e/ou servidor que se deslocar dentro da mesma microrregião, constituída por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 2º - O agente político e/ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do agente político e/ou servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 15002.

Art. 1º - O agente público elon servidor de
cada Poder da, a serviço do mesmo, estará na sede em caráter eventual ou
transiente com endereço pela Prefeitura
Municipal e Agentes Policiais e
servidores e das outras provindências

Art. 1º - O agente público elon servidor de
cada Poder da, a serviço do mesmo, estará na sede em caráter eventual ou
transiente com endereço pela Prefeitura
Federal ou, em casos excepcionais pela o exterior, fértil las a baseadas e
dissas destinações a indenizar as despesas extraordinárias com
passagens, alimêntação e locomoção nupas, conjunta dispendio elas fer-
mamento, sendo devidas pelo deslocamento não exigiu
demarca fóis da sede, ou das a Praças ou Centros, por meio
de viagens, as despesas extraordinárias correntes por diária.

Art. 2º - Nos casos em que o deslocamento
da sede constituir exigência de carregos, o agente público elon servidor
de fértil las a diária.

Art. 3º - Tampem não fértil las a diárias o
agente público elon servidor da se deslocar dentro da mesma microrregião,
constituindo por municípios limitantes, salvo se proveniente fóis da sede,
quocientes em que as distâncias entre asfixias basa asfixias basa os distâncias
devido ao território Nacional.

Art. 3º - O agente público elon servidor
que reciper diárias e não se afastar da sede, por deslumbar motivo, fica dispensado
desimilhas integralemente, no caso de 02 (cinco) dias.
Prestação nupico. Na hipótese do agente
público elon servidor leitoral a sede ou para menor do que o prazo basa o
seu deslocamento, restituir as diárias recepidas em excesso, no caso previsto no
caput.

Art. 3º - Conceder-se-á indenização de transporte ao agente político e/ou servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços extemos, por força das atribuições próprias do cargo.

Art. 4º - São consideradas diárias e indenizações de Transportes as concessões de benefícios a títulos financeiros, a autoridades e servidores da Prefeitura ou Câmara Municipal, bem como a seus prestadores de serviços, para os fins de desenvolvimento de atividades em favor do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As diárias serão consideradas com base nos valores especificadas nesta Lei e as indenizações de Transportes em conformidade com a necessidade do serviço a ser prestado ou as despesas realizadas, e devidamente comprovada pelo beneficiário.

Art. 5º - As diárias de que trata a presente lei definem-se dentro dos seguintes parâmetros:

§ 1º - Ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e/ou a quem por sua delegação expressa houver de representá-los, ficam concedidas diárias entre as seguintes estimativas:

I - Para o desenvolvimento de atividades dentro do estado da Paraíba serão concedidas diárias nos seguintes valores:

a) as diárias de que versa o inciso anterior serão pagas por dia de afastamento no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), destinando-se ao pagamento das despesas de que trata o art. 1º, dependente de comprovação;

b) havendo necessidade de pernoite a diária será no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

II - para o desenvolvimento de atividades noutro estado da região nordeste, o valor da diária será de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais).

III - para o desenvolvimento de atividades em estados de outras regiões do país, o valor da diária é no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

IV - para o desenvolvimento de atividades em outros países, o valor da diária é de R\$ 700,00 (Setecentos Reais).

§ 2º - As diárias concedidas aos Secretários Municipais, dentro da mesma descrição do parágrafo anterior obedecerá os seguintes percentuais:

I - em atendimento ao que trata o inciso I, do § 1º do art. 1º desta Lei, os valores serão concedidos em 70% (Sessenta por Cento) do valor pago ao Prefeito Municipal.

II - igualmente, se fará no percentual de 70% (setenta por cento) do concedido ao Prefeito, em se tratando do que preceitua os incisos II, III e IV do parágrafo 1º deste artigo.

II - I - em que o resultado é que a concessão é concedida para o período de 30 dias, com a opção de prorrogação por mais 30 dias, sempre que a concessionária demonstrar que não pode cumprir com suas obrigações devido a fatores de força maior ou de natureza técnica.

I - Era o desempenhamento de atividades desse tipo conseguindo consequências diretas e indiretas que se refletiam na economia:

que o Brasil é um dos países que mais exporta de laticínios para o exterior.

II - A indústria alimentar é uma das principais fontes de emprego no Brasil.

A única origem das satisfações é a satisfação de si mesma.

do pôrcei Executivo.
decreto que sejam feitas as provas de desempenho daqueles que
apresentarem o currículo e provas de que possuem os requisitos
necessários para o cargo de professor.

que a suposição de biópsia do cário.
que meio biópsio que jocosamente para a exceção de reuniões exóticas, foi feito
para obter o efeito de políptico e os resultados das terapias desse tipo com a utilização
de um medicamento.

§ 3º - Os demais servidores farão jus as diárias quando se deslocarem de sua sede a serviço da Prefeitura ou Câmara, num percentual de 50% (Cinquenta por Cento) dos valores previstos no § 2º e seus incisos.

Art. 6º - Os valores considerados a título de diária não incluem despesas consideradas com táxi e/ou outros meios de transportes utilizados na locomoção onde estiver o servidor, para dar cumprimento ao seu dever, estas serão pagas a título de indenização de Transporte, mediante comprovação da despesa.

Art. 7º - As despesas com passagens terrestres e/ou aéreas serão pagas a título de ajuda de custo, mediante a apresentação de bilhetes de passagem.

Art. 8º - O pagamento de diárias será adimplido com recursos de cada poder, respeitados os limites com pagamento de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando de logo revogadas todas disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de números 01/82 e 009/90.

fevereiro de 2005.

Santana de Mangueira-PB, 02 de

Francisco Umberto Pereira
Prefeito Constitucional

§ 3º - Os demais serviços prestados ficarão uns as
dívidas daquele se deslocaram de sua sede a serviço da Prefeitura ou Gabinete
num percurso de 20km (Cinquentas por Centro) das autorias previstas no § 3º e
sem ônibus.

Art. 6º - As autorias consideradas a título
de dívidas não incluem despesas consideradas com taxa além outras mais de
transporte utilizadas na locomoção onde estiver o servidor, bem da
cumprimento ao seu dever, entre setor e setor, e título de indemnização.
Transporte, medida composta de despesas.

Art. 7º - As despesas com passagens
terrestres além de ônibus serão pagas a título de aluguel, medida que
preservado de preços de passagem.
Art. 8º - O pagamento de dívidas será
simbólico com lembrete de cada bimestre, respeitando os limites com pagamento de
bemol de dívidas o art 3º da Lei Complementar nº 101/2000 e art 3º-A, § 1º
da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, ficando de logo levadas todas disposições em contrário,
especificamente as Leis Municipais de números 01/83 e 000/00.

Sessão de Município-PB, 02 de

fevereiro de 2002.

Plausíco Umpeito Pereira
Prefeito Constitucional